



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020807-78.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSFERWISE BRASIL CORRETORA DE CAMBIO LTDA, é embargado MATEUS CARRIE FERREIRA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1020807-78.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Transferwise Brasil Corretora de Cambio Ltda

Embargado: Mateus Carrie Ferreira Neves

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Laura de Mattos Almeida

Voto nº 21.456

Embargos de declaração da parte apelante. Recurso contra acórdão deu parcial provimento à apelação, com determinação de ofício. Omissão e contradição. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante contra o acórdão de **fls. 211/220**.

Sustenta que (i) o acórdão é omissivo quanto ao fato de que, por força da Resolução BCB nº 277/2022, a embargante poderia solicitar e iniciar processos de verificação de regularidade de contas a qualquer momento, até porque necessita dos respectivos documentos comprobatórios à sua disposição para apresentá-los, se necessário, às autoridades competentes; (b) não há qualquer norma que a obrigue a solicitar documentos no momento da abertura da conta, sendo certo que referida Resolução autoriza a requisição de documentos e informações no momento em que a instituição entender necessário; (c) ao contrário do entendimento do acórdão, *“não há qualquer falha na prestação de serviço da embargante por ter solicitado os documentos em momento posterior à abertura da conta, uma vez que, na realidade, apenas agiu em exercício regular de seu direito, exatamente como previsto na regulamentação que está submetida.”* (fl. 224).

Requer que os vícios sejam sanados, reconhecida a inexistência na falha da prestação do serviço (fls. 222/224).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. A decisão embargada é de meridiana clareza, guarda lógica interna e coerência, extraindo-se de sua fundamentação as razões que justificam o provimento parcial do apelo e, conseqüentemente, a refutação das alegações da embargante, *verbis*:

“No mérito, as alegações da ré, no sentido de incompletude documental que levou à desativação da conta, e de que o autor não forneceu números de contas bancárias idôneas a receber a restituição do valor desembolsado, não afastam a conclusão de que houve falha na prestação do serviço.

Primeiro porque não poderia a ré ter procedido à abertura da conta, e aceitado o depósito do autor, para só depois exigir a documentação necessária à regularidade da contratação (cfr. e-mails de fls. 17/18), privando o autor do numerário, sob a alegação de incompletude documental.

Depois, desativada a conta (fl. 19/26), a parte ré criou toda sorte de dificuldades para restituir o numerário, ora alegando que não poderia converter em moeda estrangeira em Reais a título de reembolso (fls. 27), ora alegando que não poderia reembolsar moedas estrangeiras em contas bancárias brasileiras (fls. 28/36), quando o serviço oferecido pela ré é justamente o câmbio e a transferência internacional de valores monetários, sendo certo que, no mínimo, e de acordo com a boa-fé objetiva, deveria ter disponibilizado a opção de restituir o dinheiro pelo mesmo modo pelo qual efetuado o depósito.

Tais práticas estabelecem obrigações iníquas, abusivas, pois colocam o consumidor em desvantagem exagerada, e ainda são incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Configurada a ilicitude contratual, resta caracterizada a responsabilidade objetiva da ré em reparar os danos causados, com restituição das partes ao status quo ante, o que implica na devolução do valor bloqueado, e que inclusive já foi objeto de transferência pela ré para conta do autor (fls. 62/63 e 89/91) por força de tutela antecipada (fl. 55).”
[g.n.] (fls. 217/218)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Observe-se que é desnecessário o pronunciamento explícito acerca de todas as alegações se, da leitura do julgado, infere-se seu afastamento pela razão de decidir.

3. De qualquer modo, o fato de a regulamentação invocada não exigir da embargante a verificação da regularidade da conta, no momento de sua abertura, não lhe confere um *bill* de indenidade quando suas práticas lesam o direito do consumidor.

Conforme dispôs o Acórdão, não se tratou de mera abertura de conta, mas de abertura de conta com recebimento de valores do embargado, para só depois se exigir a documentação comprobatória de regularidade, criando-se toda sorte de dificuldades para restituição das quantias, o que só foi obtido pelo embargado após o ajuizamento da ação.

4. Na verdade, a embargante invoca a existência de entendimento que, em contradição com o acórdão, ampararia sua pretensão, todavia, a contradição que autoriza o manejo dos embargos “*é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado*” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

Nítido o propósito meramente infringente, fim para o qual não se preordenam os embargos declaratórios, que por esse motivo **ficam rejeitados**.

5. Ante o exposto, os embargos são rejeitados.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator